



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18239.008733/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.391 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de dezembro de 2019
Recorrente CELESTINO DE OLIVEIRA SOUSA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA

RECIBOS MÉDICOS. VALORES RELEVANTES. AUSÊNCIA DE
DEMAIS PROVAS.

O conjunto probatório, destinado ao convencimento da Administração Fiscal, deve ser analisada objetivamente e sem olvidar as particularidades do fato gerador subjacente, razão pela qual meros recibos, ainda que datados e assinados, sem demonstração inequívoca de transferência de patrimônio não possui aptidão suficiente de prova hábil e idônea apta a comprovar despesas dessa natureza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para levantamento das glosas nos valores de R\$ 10.800,00, R\$ 10.800,00, R\$ 4.103,44, R\$ 12.000,00, R\$ 9.500,00 e R\$ 664,80, somando a quantia de R\$ 47.868,24.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva – Presidente Substituta e Redatora *ad hoc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gabriel Tinoco Palatnic (Relator), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Presidente Substituta). Ausente o conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima.

Relatório

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de relatório inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida.

Trata-se de notificação de lançamento levada a efeito pela Administração Fiscal em face do contribuinte acima identificado (fls. 7-13), onde se apurou crédito tributário a suplementar no valor de R\$ 33.418,54, por dedução indevida de despesas médicas inscritas na declaração ajuste anual do imposto de renda de pessoa física, ano-calendário 2004.

Da quantia acima integram, ademais, multa de ofício, no importe de 75% e no valor de R\$ 11.235,39, e juros de mora, calculados em R\$ 7.202,63.

Subsidiou a notificação em apreço o termo de intimação fiscal à fl. 13, oportunidade em que o contribuinte juntou documentos (fls. 15-114), e a intimação à fl. 123, onde, também, apresentou provas (fls. 125-164).

Apresentada impugnação, pessoalmente (fls. 3-5), onde o contribuinte aduziu, em suma, a regularidade das deduções consignadas em sua declaração, através da documentação já acostados aos autos.

Sobreveio, então, acórdão de primeira instância (fls. 165-169), que julgou procedente, em parte e por unanimidade, a impugnação, reduzindo o imposto a ser suplementado para a quantia de R\$ 14.850,94, acrescido, ainda, dos encargos legais.

Recurso voluntário às fls. 176-179, onde novamente alegou, pessoalmente, a regularidade das despesas declaradas e a dificuldade em produzir provas, dado o transcurso do tempo. Ainda, juntou mais documentos (fls. 180-229).

Autos encaminhados a esta colenda Seção de Julgamento (fl. 231), para decisão colegiada, com as homenagens e cautelas de praxe.

É o relato do essencial.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Redatora *ad hoc*.

Como Redatora *ad hoc*, sirvo-me da minuta de voto inserida pelo Relator no diretório oficial do CARF, a seguir reproduzida, de sorte que o posicionamento adotado não necessariamente tem a aquiescência desta Conselheira.

Conheço do recurso interposto, eis que o contribuinte, regularmente intimado em 25/4/2013 (fl. 172), formalizou sua irrisignação em 17/5/2013 (fl. 177), sendo, portanto, tempestivo e preenchido das demais formalidades legais.

No mérito, não assiste razão ao contribuinte.

Os documentos anexados nesta fase processual, como pontuou, irretocável, o acórdão de primeira instância à fl. 168, não se prestam a comprovar os pagamentos a título de despesas médicas, porque, em se tratando de valores relevantes, meros recibos, sem a demonstração efetiva de transferência de patrimônio, através de extratos ou depósitos bancários, ou, ainda, cópias de cheques, não são provas hábeis e idôneas.

Assim, ainda que a planilha à fl. 225 informe despesas pagas mediante cheques bancários, não há os espelhos desses títulos de crédito, tampouco a retirada desses valores de conta-corrente, razão pela qual se trata de alegação destituída de prova mínima.

Nada obstante, não há fundamento razoável sustentar a dificuldade da produção de provas, porque, em primeiro lugar, o contribuinte possuiu trinta dias para colacionar os documentos que entendeu necessários (art. 33, caput, do Decreto 70.235/1972) e, demais disso, com facilidade conseguiria comprovantes de movimentação bancária da época, bastando que solicitasse à instituição mantenedora de sua conta.

Dessa forma, como o recorrente não trouxe novas alegações hábeis e contundentes a modificar o julgado de piso, adoto como razão de decidir os fundamentos da decisão recorrida, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 – RICARF.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto em epígrafe, para manter o crédito tributário tal como lançado.

(assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (voto de Gabriel Tinoco Palatnic)